



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13961.000324/2009-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.959 – 3ª Turma Especial
Sessão de 6 de novembro de 2013
Matéria MULTA - ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARARANGUÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL.

Ainda que do ponto de vista valorativo da Recorrente não pareça pertinente, adequada ou justa a aplicação de sanção de natureza pecuniária à entidade não lucrativa, em razão do destempo na entrega de declaração sem conteúdo econômico, tal imposição resulta de expressa disposição legal, contra a qual os órgãos administrativos não podem se opor, sob pena de responsabilização funcional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Presidente-substituto

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Raimundo Parente de Albuquerque Júnior.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 14):

Trata o presente processo de impugnação a exigência de crédito tributário constituído em Auto de Infração – eletronicamente emitido –, referente a multas por atraso na entrega de DSPJ Inativa 2009, relativa ao ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Segundo consta da Notificação de Lançamento, o prazo de entrega da DSPJ apresentada teria se expirado em 30/03/2009 e o contribuinte procedeu à entrega em 07/10/2009, portanto extemporaneamente – o que ensejou a aplicação da multa.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação, na qual alega que “não pode o Estado penalizar aqueles que não têm finalidade lucrativa com multa por declarações que, em seu conteúdo, não têm expressão econômica” (fl. 01).

Requer, pois, seja julgado improcedente o lançamento, com consequente anulação da multa que lhe é exigida.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim fundamentada (fls. 16 – destaques do original):

Portanto, ainda que do ponto de vista valorativo do impugnante, não pareça pertinente, adequada ou justa a aplicação de sanção de natureza pecuniária à entidade não lucrativa, em razão do destempo na entrega de uma declaração sem conteúdo econômico, tal imposição resulta de expressa disposição legal – contra a qual o juízo aqui emitido não pode se opor, sob pena de responsabilização funcional.

Portanto, a declaração mostra-se devida e sua apresentação realmente se deu após a data limite prevista na legislação para sua entrega, hipótese segundo a qual corresponde a aplicação de multa. Procedente, portanto, o lançamento.

Assim analisada a questão, é de ser julgada **improcedente a impugnação** relativa ao atraso na entrega da DSPJ Inativa, ao ano-calendário de 2008, mantendo-se a exigência da multa constante dos Autos de Infração.

3. Cientificada da referida decisão em 21/08/2012 (fls. 20 - numeração digital - ND), a tempo, em 19/09/2012, apresenta a interessada Recurso de fls. 22 (ND), nela reiterando os argumentos anteriormente expendidos e acrescentando, ainda, que, ao se penalizar entidades que não têm finalidade lucrativa, subtraem-se recursos imprescindíveis para as atividades sociais que poderiam desenvolver.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. No presente caso, e bem examinada a questão, outra não poderia ser a solução jurídica que não a que foi adequadamente adotada pela decisão recorrida (fls. 16), não expressamente contraditada:

Portanto, ainda que do ponto de vista valorativo do impugnante não pareça pertinente, adequada ou justa a aplicação de sanção de natureza pecuniária à entidade não lucrativa em razão do destempo na entrega de uma declaração sem conteúdo econômico, tal imposição resulta de expressa disposição legal – contra a qual o juízo aqui emitido não pode se opor, sob pena de responsabilização funcional.

Portanto, a declaração mostra-se devida e sua apresentação realmente se deu após a data limite prevista na legislação para sua entrega, hipótese segundo a qual corresponde a aplicação de multa. Procedente, portanto, o lançamento.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes